



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.808 - RS (2013/0055896-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ABEL ALVES DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea do réu supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
2. Ocorre a preclusão consumativa quando a parte não apresenta prova para a qual foi intimada a produzir, sendo incabível a alegação posterior de cerceamento de defesa.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu não demonstrado tratar-se de bem público o imóvel usucapiendo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.808 - RS (2013/0055896-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)**
TANUS SALIM
AGRAVADO : **AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO**
ADVOGADO : **PEDRO ABEL ALVES DA ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 366/368) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 367/368):

"Como está dito nas razões do recurso especial, cuida-se, no presente processo, de ação de usucapião de um verdadeiro latifúndio no centro de área urbana de município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, nas cercanias do complexo penitenciário estadual, em Charqueadas/RS.

Mais não precisa ser dito para se identificar, de pronto, a importância da controvérsia e, diante dessa realidade, tampouco se exige maior esforço para constatar o prejuízo causado ao Estado do Rio Grande do Sul ao se promover sua mera cientificação da existência da ação, para a qual nunca foi citado.

Ora, partir-se do argumento de que o tão só comparecimento posterior aos autos teria o condão de eliminar qualquer prejuízo pela ausência de citação da Fazenda Pública Estadual é reduzir a pó o evidente interesse público em jogo no processo. Tampouco subsiste o óbice invocado da Súmula 7/STJ.

(...)

Com a devida vênia, se a prova não pôde ser produzida, não tem o Poder Judiciário elementos suficientes para informar que não se trata de bem público, muito menos que não há prejuízo ao interesse público.

E, para se chegar a tal conclusão, com a devida vênia, não se exige o reexame de informes fático-probatórios. Basta que se atente para a importância da demanda e para o fato – incontroverso – de que o Estado não foi citado, para que se conclua pelo nítido cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento da prova técnica."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.808 - RS (2013/0055896-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ABEL ALVES DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea do réu supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
2. Ocorre a preclusão consumativa quando a parte não apresenta prova para a qual foi intimada a produzir, sendo incabível a alegação posterior de cerceamento de defesa.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu não demonstrado tratar-se de bem público o imóvel usucapiendo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.808 - RS (2013/0055896-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ABEL ALVES DA ROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 359/362):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 329/333).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 280):

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. PROVA PERICIAL, PRETENDIDA PELO ENTE PÚBLICO, QUE CULMINARIA EM INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA MODO INCIDENTAL À USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO DEMONSTRAM TRATAR-SE, O IMÓVEL USUCAPIENDO, DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO ESTADO. POSSE EXERCIDA HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 311/320), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação do art. 535 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os dispositivos prequestionados.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 520, III, do CC/1916, 102, 979, do CC/2002, 234 e 420 do CPC. Aduziu que não houve citação do Estado do Rio Grande do Sul, mas mera cientificação. Ademais, suscitou cerceamento de defesa, pois foi indeferida a produção das provas que buscavam demonstrar o domínio público do bem objeto da usucapião.

No agravo (e-STJ fls. 336/342), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 346/347).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 339.007/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014.)

Por outro lado, como bem delineou o Tribunal de origem, o Estado do Rio Grande do Sul foi devidamente citado na demanda. Confira-se (e-STJ fl. 286):

"Por outro lado, de observar que o Estado do Rio Grande do Sul restou citado na condição de confrontante (fls. 49, 52 e 56), não lhe assistindo qualquer razão quando argúi a nulidade do processado pelo fato de haver sido apenas cientificado da existência desta ação.

De dizer que não há qualquer consequência jurídica no fato do apelante haver manifestado, tardiamente, interesse no processo, inclusive após a realização da audiência de instrução e julgamento."

Além disso, conforme jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade por ausência de citação quando o réu se manifesta posteriormente no processo, inexistindo prejuízo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença" e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 485.332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 557, § 2º, AMBOS DO CPC.

(...)

3.- O comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência de citação. Súmula 83/STJ.

4.- Só se declara a nulidade da citação quando houver prejuízo à defesa. Precedentes.

5.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

(...)

8.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 90.643/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014.)

No que diz respeito ao cerceamento de defesa, importa consignar o que ficou assentado na Corte local sobre o indeferimento das provas (e-STJ fls. 286/288):

"Contudo, a decisão de fls. 195 e 196 evidencia-se correta, importando a manutenção do indeferimento da produção de prova pericial.

Explico.

Cuida a espécie de ação de usucapião e não de ação discriminatória. Logo, o objeto do processo há de ser a delimitação da área usucapienda, que resta devidamente identificada pelo levantamento topográfico e memorial descritivo de fls. 07 e 08, e não a identificação de área pertencente a ente público.

Neste sentir, de dizer que os documentos trazidos à colação não tem o condão de demonstrar que a propriedade do imóvel usucapiendo pertence ao Estado do Rio Grande do Sul. E, o ônus probatório concernente à identificação como bem público compete exclusivamente ao ente público que o argúi, com base nos títulos de propriedade, não sendo possível, por evidente, a instauração de um procedimento discriminatório incidental à usucapião, e nos mesmos autos, como pretende o apelante ao requerer a produção de prova pericial.

(...)

O fato do imóvel usucapiendo não se encontrar afetado a qualquer finalidade pública, tampouco sendo apresentado título de domínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando tratar-se de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, torna possível presumir não se tratar bem público, seja de uso comum do povo, de uso especial ou dominical, modo a impedir a declaração do domínio em favor dos apelados, que nele exercem posse há mais de trinta anos."

Para alterar os fundamentos acima transcritos, a fim de reconhecer a necessidade da produção da prova requerida pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITA DA TESTEMUNHA AFASTADA. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA. SUMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ. Além disso, a agravante não demonstrou nenhum prejuízo capaz de fundamentar a alegação de nulidade.

2. O juízo de origem afastou a contradita da testemunha, acrescentando a sua falta de interesse no deslinde da controvérsia. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Súmula 283 do STF.

4. Em se tratando da atividade do profissional médico, a responsabilidade do hospital depende de prova da culpa no ato por aquele praticado. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 439.190/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 174.041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, é firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea do réu supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual "vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça" (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 21.8.2009).

3. "As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da perícia, verifica-se que, na verdade, houve a preclusão consumativa da matéria.

Conforme se observa do acórdão recorrido, o Estado do Rio Grande do Sul requereu a produção da perícia, a qual foi autorizada pelo Juízo de primeiro grau, e, antes da realização da referida prova, o ente público formalizou o desinteresse no feito. Por essa razão, foi homologada a desistência da perícia.

Posteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul manifestou novamente interesse no processo, pleiteando, mais uma vez, a realização da perícia. O magistrado de piso indeferiu essa pretensão mas permitiu que o recorrente juntasse a prova pretendida (laudo pericial de levantamento topográfico do imóvel). Contudo, a mencionada unidade federativa não juntou nenhum documento ao processo.

Com efeito, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, tendo em vista a ausência de prova que pudesse demonstrar o domínio público do bem. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido que bem esclarece a situação (e-STJ fls. 281/282):

"Os confinantes foram citados (fls. 55, 56 e 60v) e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal foram intimadas (fls. 39, 37 e 38), sendo que a última não manifestou interesse no feito (fls. 53/54).

O Município veio aos autos e manifestou interesse no imóvel, sustentando que se trata de terras pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul e que pretende expandir a área industrial (fls. 43/43), o que foi contestado pelos autores (fls. 47/48).

Intimados para se manifestarem acerca da propriedade do imóvel usucapiendo, o Município reiterou a versão anteriormente defendida (fls. 75/77) e o Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, asseverou estar realizando diligências para verificar se o imóvel é do seu interesse (fls. 89/91).

Ao longo da instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls 85/88), tendo a parte autora apresentado memoriais (fls. 93/95).

Após pedido do Ministério Público (fls. 110/11), foi reaberta a inscrição, sendo oficiado ao Departamento de Patrimônio do Estado para que esclarecesse sobre a propriedade do bem (fls. 113 e 117).

Frente à demora na remessa da resposta, foi determinada a realização de perícia topográfica (fl. 119).

Sobreveio petição do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando desinteresse no imóvel objeto da lide (fl. 128).

Homologada a desistência da perícia (fl. 137), os autores apresentaram memoriais (fls. 138/140) e o Ministério Público parecer final (fls. 141/145), opinando pela procedência da demanda.

O Estado do Rio Grande do Sul requereu a realização de levantamento topográfico (fl. 151), sendo determinado que o próprio ente trouxesse a prova técnica (fl. 190v).

Posteriormente, não tendo o Estado apresentado o levantamento topográfico, restou declarada encerrada a instrução (fls. 195/196)."

Portanto, não cabe ao Estado do Rio Grande do Sul alegar cerceamento de defesa, pois apesar de oferecida oportunidade para a produzir a perícia pretendida, não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez. Conclui-se, pois, que a referida questão foi abarcada pelo manto da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante.

3. Ordem não conhecida."

(HC n. 257.533/MG, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014.)

"CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL). RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. OFERECIMENTO DE NOVAS PEÇAS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO.

(...)

2. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que o acusado apresente nova defesa depois de regularmente ofertada, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo. Precedente do STJ.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 286.547/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(...)

2. Na hipótese, inexistiu, no momento oportuno, qualquer recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, tampouco admitir o recolhimento a posteriori em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 511.829/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014.)

Em tais circunstâncias, não tendo sido produzida oportunamente nenhuma prova que pudesse demonstrar tratar-se de bem público o imóvel usucapiendo, a Corte local entendeu por manter a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente a ação de usucapião em favor dos recorridos. Nesse ponto, para alterar o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame de todos os documentos juntados ao processo, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0055896-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 296.808 / RS**

Números Origem: 00177015920058210156 10500017708 156/1.05.0001770-8 15610500017708
177015920058210156 3257950820128217000 4722625320128217000 70042151521
70050192038 70051656676 70052979523

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ABEL ALVES DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : AMARAL MACHADO ROSADIA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ABEL ALVES DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.